



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 187:

Cria um posto do registo civil na freguesia de Vinhós, concelho de Peso da Régua.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Arábia Saudita depositado o instrumento de adesão à Convenção relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, regulamento de execução e processo verbal de assinatura e ao Protocolo de modificação, assinados em Bruxelas, respectivamente, em 5 de Julho de 1890 e em 16 de Dezembro de 1949.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 188:

Restabelece, a partir de 15 do corrente mês, o regime normal de abastecimento de azeite — Revoga a Portaria n.º 15 766.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 187

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja criado um posto do registo civil na freguesia de Vinhós, concelho de Peso da Régua.

Ministério da Justiça, 4 de Março de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Arábia Saudita depositou em 14 de Janeiro de 1957 o instrumento de adesão aos seguintes actos internacionais:

a) Convenção relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas adua-

neiras, regulamento de execução e processo verbal de assinatura, assinados em Bruxelas em 5 de Julho de 1890;

b) Protocolo de modificação, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

Esta adesão produzirá os seus efeitos em relação ao Protocolo mencionado na alínea b) em 16 de Março de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Fevereiro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 188

1. O regime de abastecimento estabelecido pela Portaria n.º 15 766, de 13 de Março de 1956, foi autorizado a título transitório, para ocorrer às graves dificuldades de abastecimento determinadas pela escassez da colheita de azeite de 1955-1956, cujo volume, apesar de a campanha ser de safra, atingiu apenas 75 milhões de litros.

Para assegurar a satisfação das exigências do consumo houve necessidade, além das oleaginosas e óleos alimentares de proveniência ultramarina, de autorizar do estrangeiro a importação de 40 000 t de semente de amendoim e de 10 000 t de óleo de amendoim. O contributo das fábricas de óleos da metrópole — laboração de sementes — foi da ordem de 60 por cento, correspondendo os restantes 40 por cento a importações de óleo de amendoim ultramarino e estrangeiro.

Foi também autorizada a importação de 1500 t de azeite estrangeiro, 500 t das quais destinadas à indústria de conservas de peixe, onde se verificaram dificuldades de abastecimento no período de soldagem da campanha de 1955-1956 com a de 1956-1957.

Deve, porém, salientar-se que as vendas de azeite refinado à referida indústria — com posição fundamental na nossa exportação — atingiram durante 1956 um volume da ordem de 8700 t, superior aos máximos anteriores de 4900 t, 8400 t e 6700 t, registados, respectivamente, em 1953, 1954 e 1955.

2. Durante a última campanha de 1955-1956 — situação que ainda se mantém — a exportação de azeite nacional para o estrangeiro esteve sujeita a obrigatoriedade da contrapartida de importação de igual quantitativo de azeite.

O facto, como é natural, reflectiu-se no volume da exportação. Com efeito, em 1956 exportaram-se para

o estrangeiro apenas, aproximadamente, 870 t de azeite, ou seja o quantitativo mais baixo registado desde 1948, ano em que a exportação retomou o seu curso normal, depois do período de dificuldades ocasionado pela última guerra.

Também a exportação para o ultramar, que em 1954 e 1955 atingira a média anual de 3345 t, caiu em 1956 para um quantitativo da ordem de 1900 t.

A exportação efectuada para o estrangeiro não desfalcou o abastecimento interno em virtude de ter sido compensada com importações prévias de azeite estrangeiro de contrapartida, cujo volume total, em 1956, ascendeu a cerca de 1640 t.

3. Como se salientou nas Portarias n.ºs 15 766 e 15 971, respectivamente de 13 de Março e 15 de Setembro de 1956, o regime excepcional autorizado pelo primeiro destes diplomas foi apenas admitido como solução menos inconveniente para o problema do abastecimento. No espírito da medida encontrava-se implícita a sua supressão logo que as circunstâncias o permitissem e o conseqüente regresso ao regime normal dos consumos separados de azeite e óleo de amendoim.

Os factores fundamentais que condicionavam a abolição da medida eram, naturalmente, o volume da actual colheita e as quantidades comercializadas.

Quanto à primeira já se pode afirmar que a mesma não deverá resultar inferior a 90 milhões de litros.

Com efeito, a produção apurada na semana terminada em 16 de Fevereiro último — com base nas cédulas de fabrico enviadas pelos lagares à Junta Nacional do Azeite — já totalizava 86 milhões de litros, e este quantitativo, aliado à circunstância de ainda se encontrarem lagares em laboração, sobretudo no Norte do País, permite formular a estimativa anteriormente referida.

A colheita de 1956-1957 — de contra-safra — atingiu, pois, um volume excepcional, que excede amplamente os máximos registados anteriormente em campanhas congéneres, como resulta do seguinte mapa relativo aos últimos vinte anos:

Contra-safra	Volume da produção — Milhões de litros
De 1936-1937	30
De 1938-1939	37
De 1940-1941	38
De 1942-1943	42
De 1944-1945	40
De 1946-1947	49
De 1948-1949	32
De 1950-1951	44
De 1952-1953	57
De 1954-1955	53
De 1956-1957	90

Por outro lado, a comercialização da colheita também tem decorrido por forma satisfatória. Com efeito, as existências de azeite em poder dos armazenistas eram de 30 milhões de litros em 31 de Janeiro último, contra 14 milhões registados em idêntica data da campanha anterior. Por sua vez, na mesma data, o volume global das compras dos armazenistas, exportadores e refinadores era da ordem de 44 milhões de litros na campanha em curso, contra 28 milhões registados na campanha transacta.

Nesta conformidade, e considerando fundamentalmente a previsão da actual colheita, o consumo anual e ainda o volume do azeite já transaccionado, bem como o ritmo da comercialização, é possível — depois de reunidos os elementos necessários ao esclarecimento do problema — o regresso ao regime normal de abastecimento de azeite, acautelada por um curto período transitório a colocação dos saldos de mistura em poder do comércio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É restabelecida a partir de 15 de Março de 1957 a venda de azeite por parte dos retalhistas, que fora suspensa pela Portaria n.º 15 766, de 13 de Março de 1956.

2.º As declarações de reserva a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 15 971, de 15 de Setembro de 1956, devem ser feitas perante os grémios da lavoura, até 31 de Março de 1957.

3.º A compra de azeite aos produtores, além das entidades referidas no n.º 5.º da Portaria n.º 15 971, pode ser feita, para o abastecimento local, pelos retalhistas, nos concelhos onde não haja armazenistas, ficando a circulação do azeite adquirido sujeita ao regime de guias de trânsito em vigor.

4.º Os preços do azeite, os tipos comerciais e as respectivas margens de tolerância continuam sujeitos ao regime anterior à publicação da Portaria n.º 15 766.

5.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 15 971, de 15 de Setembro de 1956, que estabeleceu o regime da campanha olivícola de 1956-1957, salvo quanto às disposições contrárias ao disposto na presente portaria.

6.º Os saldos de mistura ainda em poder do comércio poderão ser vendidos ao público durante o prazo máximo de trinta dias, a contar da data fixada no n.º 1.º desta portaria.

7.º A Junta Nacional do Azeite expedirá as instruções necessárias à execução da presente portaria, designadamente quanto ao disposto no número anterior.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 15 766, de 13 de Março de 1956.

Ministério da Economia, 4 de Março de 1957. —
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.